

DANO TEMPORAL: a responsabilidade civil por desvio produtivo do consumidor

DOI: 10.31994/rvs.v10i1.577

Kissy de Paula Andrade¹

Guilherme Augusto Giovanoni da Silva²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e conseqüentemente o reconhecimento do dano temporal decorrente, nas relações consumeristas, onde a indevida subtração do tempo do consumidor, para resolver problemas de consumo infligido pelos fornecedores, de forma desproporcional e desarrazoada, não pode ser considerado mero aborrecimento do cotidiano. Para tanto, foi realizada uma vasta pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo adotado o método dialético, com contraposição e comparação de doutrinas para alcançar o objetivo almejado. Concluiu-se que, apesar de recente a teoria do desvio produtivo do consumidor, a recepção da doutrina e da jurisprudência, ocorreu da mudança do paradigma da indústria do mero aborrecimento, pelo reconhecimento da perda do tempo do consumidor, como um fato gerador de dano moral. Apesar, de ser perfeitamente possível, o dano temporal decorrente do desvio produtivo do consumidor, ser reconhecido como um dano autônomo, passível de tutela jurídica no ordenamento.

¹Graduada em Direito pela Fundação Educacional São José (FESJ); Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ); Especialista em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MINAS); pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MINAS).<https://orcid.org/0000-0002-6018-2622>.

² Professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Bacharel em Direito e Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa.
<https://orcid.org/0000-0001-9359-0182>

PALAVRAS-CHAVE: TEMPO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

**TEMPORARY DAMAGE: CIVIL RESPONSIBILITY FOR CONSUMER
PRODUCTIVE DEVIATION**

ABSTRACT

The present work aims to analyze the theory of Productive Deviation of the Consumer and consequently the recognition of the temporal damage resulting in consumer relations, where the undue subtraction of consumer time to solve problems of consumption inflicted by suppliers, disproportionately and unreasonably, can't be considered mere annoyance of daily life. For that, a vast bibliographical and jurisprudential research was done, adopting the dialectical method, with a comparison and comparison of doctrines to reach the desired goal. It was concluded that, although recent the theory of the productive diversion of the consumer, the reception of the doctrine and the jurisprudence, occurred from the paradigm shift of the industry of mere annoyance, by the recognition of the loss of the time of the consumer, as a fact that generated damage moral. Although it is perfectly possible, the temporal damage resulting from the productive diversion of the consumer, be recognized as an autonomous damage that can be protected in the legal order.

KEY WORDS: TIME.PRODUCTIVE DIVERSION OF THE CONSUMER.LIABILITY.

INTRODUÇÃO

O tempo nunca foi tão valorizado, pois, vivemos em uma sociedade globalizada, que cada dia necessita mais do bem cronológico, para todas as suas atividades, assumindo este um novo significado.

Em razão disso, este artigo tem por objetivo analisar a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, pois, o tempo assumiu o *status* de bem jurídico no ordenamento, não admitindo mais ser tratado com fugacidade e descaso nas relações consumeristas estabelecidas. Assim, o tempo do consumidor desperdiçado de forma desarrazoada e desproporcional para resolver problemas infligidos pelo fornecedor, ocasiona um dano temporal, que não pode ser considerado meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano. Para tanto, foi utilizada uma vasta pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sobre o tema a fim de demonstrar, como tal teoria é aplicada no ordenamento.

Com o intento de promover uma melhor compreensão do tema, o trabalho foi dividido em três itens, como se verifica no primeiro item, analisa-se o tempo que já era alvo dos vários ramos das ciências, devida a sua importância. Observa-se, também, o bem cronológico, na sociedade do desempenho assumindo, um viés passível de tutela devido a sua magnitude.

Neste trilhar, compreendendo o tempo e seu significado verifica-se a sua grandeza e sua importância, pois, ao se resguardar o bem vital está resguardando a própria existência humana, desse modo no segundo item deste trabalho, será dedicada à análise da Responsabilidade Civil, desde a sua evolução e a sua expansão como uma forma de tutela de proteção, demonstrando a mudança de paradigma dos danos clássicos para os novos danos.

Neste diapasão no último item, será analisada a teoria do desvio produtivo do consumidor e conseqüentemente, o dano temporal dando ênfase a primazia de sua autonomia, indo de encontro ao entendimento jurisprudencial que, apesar de reconhecer o tempo como bem jurídico, sua tutela se presta à vinculação ao instituto do dano moral, visando demonstrar que o dano decorrente do desvio produtivo, não pode ser tratado como uma vertente de um dano já existente, mas um dano

emancipado para que casos de lesão sejam necessariamente tutelados, de forma específica e não sejam considerados meros fatos do cotidiano.

1 DA TUTELA DO TEMPO

1.1 O que é o tempo?

O tempo mais que um bem incorpóreo é um bem vital, onde se atribui no presente trabalho, sua perda não por mero deleite, mas pela impossibilidade de poder usufruí-lo ou dispô-lo, em momentos em que este foi usurpado do consumidor de forma desleal, por transtornos do cotidiano que não pode ser considerado como mero aborrecimento, mas sim, como um verdadeiro abuso do direito.

Com isso, deve-se ser devidamente mensurado e reparado, mas para que seja estabelecida a sua importância frente à sociedade, primeiramente cabe analisar o que vem a ser necessariamente o tempo.

A preocupação com o tempo além, de ser uma constante em nossa sociedade, já era motivo da análise do imaginário, desde a Idade Antiga até a Contemporaneidade. Clóvis de Barros Filho menciona que a preocupação com o tempo é mais antiga que até mesmo, a própria Filosofia. Descreve o autor que há milênios, havia na mitologia grega, o deus Cronos, “o deus do tempo, que, segundo a lenda, devorava seus próprios filhos, numa alusão clara à ideia de que tudo será consumido pelo tempo” (KURY, 1999, p. 96).

Na Grécia Antiga, já no viés da Filosofia o tempo é preconizado por Platão, como um acontecimento anterior a um posterior (*apud* PESTANA, 2010), tanto o tempo físico como o social, à medida que é utilizado como base para medir as épocas do ano, o momento de semear e colher, as épocas da paz, das guerras e dos heróis.

Por sua vez, Aristóteles (*apud* RAMOS, 2010), considerava que o tempo só poderia existir se admitido antes o conceito de movimento, alterações de estado, transformações perceptíveis, as quais podem ser aplicadas também, ao aspecto

físico e social, já que constitui uma referência, para o homem balizar suas opiniões.

Neste diapasão, já no universo contemporâneo, o tempo passou a não ser uma preocupação, somente para os pensadores da filosofia, mas também para vários ramos das ciências dentre eles a física, como apontado por Marcos Dessaune(2017, p. 158), em referência ao físico britânico Stephen Hawking, quem alusão a Einstein, explica que: “Na teoria da relatividade, não existe tempo absoluto único; em vez disso, cada indivíduo tem sua própria medida de tempo, que depende de onde ele se encontra e de como ele está se movendo”, e que conseqüentemente para o famoso físico este observa, o tempo como algo perceptível, de cada indivíduo de forma individualizada não existindo um conceito genérico, e que o tempo é o espaço se relacionam de forma inconsciente no universo.

Neste trilhar, o bem cronológico pela perspectiva da ciência comportamental a psicologia, demonstra a faceta da nossa experiência consciente do tempo, que está claramente delimitada, onde os acontecimentos do mundo "ocorrem" e não apenas "existem", um momento segue sistematicamente a outro, assim, o tempo está dividido pelo passado, presente e futuro.

Salienta-se, ainda que o tempo não seja só importante, para as ciências, mas também, para humanidade, pois, acaba por despertar o fascínio das pessoas que é cotidianamente retratado seja, no cinema, teatros e novelas e até em músicas, onde muitos buscam no enredo, voltar ao passado para desfazer erros ou evitar que algo aconteça, bem como visitar o futuro e conhecer a história que ainda está para acontecer.

Com isso, o que sempre pareceu uma ideia instigante e curiosa, pois quem não se lembra do famoso filme norte-americano, “De volta para o futuro”, que tempos depois serviu de inspiração para o físico Ron Mallett (*apud* DIGITAL, 2015), vir a construir uma máquina do tempo, para que segundo ele, possa voltar ao passado e avisar seu pai sobre o ataque do coração, que iria matá-lo.

Infere-se, que apesar de o tempo ser explicado de várias formas durante o longo da História, por vários pontos de vista e pelas várias ciências desde a mitologia até a modernidade, percebe-se o quão vital é o tempo e a busca incessante para se elucidar o que seria, apesar de ser uma tarefa árdua, devida a

várias acepções que toma e ainda ao elevado grau de subjetivismo, que dispõe o que se tem no momento, porém, é a certeza que a busca para sua explicação, deveria ser a mesma para sua proteção afinal, o tempo é finito, e o ontem se foi e o futuro é algo desconhecido, que leva a cessação de nossa existência humana.

1.2 O tempo enquanto bem vital

O século XXI, além de ser denominado a era digital onde o tempo se mostra de forma mais mensurável, pois, em milésimos de segundos consegue-se enviar uma mensagem que outrora, só era possível através, de cartas pelo serviço postal, demonstrando assim, que a sociedade, deixou de ter um ritmo vagaroso, passando a ser extremamente atribulada na busca incessante de maximização do tempo.

Fenômeno este que nas lições de Byung-ChulHan (2015, p. 69), denomina-se uma verdadeira “sociedade do cansaço, que se desdobra em uma sociedade do doping a fim de suportar as pressões por desempenho, falando-se aí também, em uma sociedade de desempenho” .Consequente, há uma ênfase no sujeito intangível, que se apresenta como mais vertiginoso e mais prolífico, ou seja, o sujeito da obediência estrita, conforme preceitua ainda Byung-ChulHan (2015, p. 69):

O poder, porém, não cancela o dever.O cansaço na sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualmente e isolando. (que consequentemente acaba levando o individuo a buscar meios “doping” para reduzir o estafa visando, a máxima produção exigida pelo inconsciente social.

Nesta vertente, na busca de ser mais produtivo, quem nunca se pegou pensando ou até indagando, que seu dia deveria ter mais de 24 horas, pois, não conseguiu realizar todas as demandas que lhe foram atribuídas. Portanto, o tempo se tornou um bem de valor inestimável e de extrema importância, na sociedade do cansaço que busca ao fim de tudo, para realização de suas multitarefas a mesma coisa o bem cronológico.

Conforme ainda exposto, pelo economista Rogério Arthmar, o tempo é fator econômico pois, “Se capital é tempo, e investe-se capital hoje para ter dele amanhã,

é porque, em última instância o que se busca sempre é conquistar mais tempo, a medida suprema da riqueza”(apudDESSAUNE, 2017. p.161)

Assim, para além, do descontentamento da falta de tempo e da patrimonialização do mesmo, na máxima de que o tempo é dinheiro deve-se, observar que esta se aplica desmedidamente à relação consumerista, impulsionada pelas relações da economia e conseqüentemente do consumo, a física sueca BodilJönsson: “crítica a máxima ‘de que o tempo é dinheiro’ pela qual o dinheiro não constitui o ‘padrão ouro da vida”(JÖNSSON, 2004. p. 17), que para ela é o tempo que este sim, é o nosso bem, a partir do qual podemos converter nossas relações, seja comerciais ou até do cotidiano.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Noções introdutórias de responsabilidade civil

A responsabilidade civil surge em matéria de lesão a direito, para ser o principal meio para manter a ordem na sociedade, garantindo o convívio pacífico de todos, protegendo o lícito, reprimindo o ilícito e recompondo o dano sofrido restaurando o equilíbrio moral e patrimonial das situações sociais.

Ulpiano há tempo, prelecionava, a máxima que se tornou os preceitos do direito: “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence.” (apud TRINDADE JÚNIOR e KELER SARTORI, 2008). Portanto, não é dado a ninguém causar nenhum tipo de lesão a direito, pois, se tal ofensa ocorrer existirá a responsabilidade por parte do ofensor e sua eventual reparação.

Neste contexto, dentre os vários conceitos de responsabilidade civil, salienta-se o do renomado autor Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 2), que define a responsabilidade civil como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Trata-se, portanto, de uma obrigação que surge, após o descumprimento de um dever jurídico, que deve

ser reparado buscando o máximo possível, o *status quo ante*, para que o equilíbrio jurídico e econômico existente, entre as partes possa ser restabelecido.

Por sua vez, Flavio Tartuce (2017) define a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, demonstrando que o instituto da responsabilidade civil, não é uma obrigação que é gerada apenas, quando já existe uma relação jurídica anterior, mas também de deveres de conduta imposta a todos na sociedade.

Neste diapasão, cabe sobremaneira analisar a evolução da responsabilidade civil no ordenamento pátrio, pois, o surgimento dos conceitos de responsabilidade na sociedade contemporânea, deve-se a sua evolução, que teve seu auge a partir do século XX, período em que aconteceram inúmeros avanços tecnológicos, conquistas da civilização e reviravoltas em relação ao poder, ocorrendo conseqüentemente um aumento de demandas judiciais, principalmente nos Juizados Especiais Cíveis.

Com isso, o que se vislumbra a partir de então, é a autonomia da responsabilidade que fomentou a prestação jurisdicional, dotando o indivíduo de objetividade para a busca da compensação da lesão sofrida, mudando o paradigma da tutela reparatória, conforme assevera, Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 3-4):

A consciência da cidadania ganhou um enorme impulso, provocando a busca da prestação jurisdicional. Ninguém mais permanece inerte diante da lesão, sabendo que é possível alcançar a plena reparação junto ao Poder Judiciário, que passou a ser o escoadouro das aflições da população.

Consequente, com avanço social, o sistema de Responsabilidade Civil adotado até então, baseado na Responsabilidade Civil Subjetiva, que dentre os elementos estão à conduta, o dano, o nexo causal e o elemento primordial a Culpa Provada, teve que ser repensado em vista que, o singelismo da Teoria da Culpa, introduzido e impulsionada no século XX, revelou-se insuficiente, para resolver as demandas que se massificaram.

Assim sendo, pelos inúmeros casos onde não se conseguia provar a Culpa, o sistema da Responsabilidade Civil teve que ser reformulado visando evitar injustiças, para tanto, neste cenário a Responsabilidade Civil Objetiva foi introduzida. Responsabilidade esta que prescinde da culpa do agente causador do dano, sendo

aferido a partir de então, a conduta, o dano e o nexo causal, baseado na teoria do risco, a fim de assegurar a indenização, para os casos em que a produção de provas era difícil, ou até mesmo impossível pelo sistema da Culpa Provada, que geravam consequentemente casos irresponsabilizáveis.

Neste trilhar, não se pode deixar de mencionar que a Constituição Federal de 1988, ao proteger e garantir os direitos individuais do abuso do poder estatal incumbiu-se de tutelar os direitos e irradiá-los, para todo ordenamento jurídico assumindo o ponto mais relevante, desta evolução em vista que, a responsabilidade civil assumiu *status* constitucional, estabelecendo através, do art. 5º CF/88, uma cláusula geral, de responsabilidade civil constitucional, garantindo o direito à indenização à aqueles que sofrerem lesão a bens jurídicos tutelados.

Nesta crescente em 1990, a responsabilidade civil objetiva ganhou um impulso atingindo seu ápice, pela introdução no ordenamento pátrio, da lei 8.078 de 1990 o Código de Defesa do Consumidor que além, de fundamentos e princípios próprios, trouxe a responsabilidade civil objetiva para o fornecedor, visando à tutela mais protetiva e eficiente para o consumidor.

É por fim, com o advento do Código Civil de 2002, este que além da responsabilidade civil subjetiva, que já estava prevista no Código Civil anterior, passou a prestigiar a responsabilidade civil sem culpa, dispondo como cláusulas gerais, os artigos 186 e 187, que preceituam os atos ilícitos e os atos praticados com abuso de direito e no artigo 927, que prevê em seu parágrafo único a responsabilidade civil objetiva nos casos previsto em lei ou quando a atividade exercida implicar por sua natureza risco para outrem. Além, destas cláusulas gerais a responsabilidade civil objetiva, pode ser encontrada ainda, em vários artigos do referido diploma, como nos art. 936, 937, 938 e ainda naqueles definidos por lei esparsa no ordenamento pátrio.

2.2 Novavisão da responsabilidade civil e o surgimento dos novos danos

Na contemporaneidade, verifica-se que a Responsabilidade Civil, ganha novas funções e novas facetas que se deve a dinamicidade do direito e as relações

jurídicas estabelecidas na sociedade complexa, em que vivemos. Com isso, é notório que, com o passar dos anos, surja à necessidade de disciplinar novos danos, pois a evolução é natural e de acordo com o estágio civilizatório a responsabilidade civil é chamada a exercitar uma ou varias funções, porém apesar de tal avanço o Brasil ainda exerce com certo monopólio a função compensatória, conforme menciona Nelson Rosenvald (2018, p. 180):

O ordenamento só é chamado a intervir diante do evento patológico de um dano patrimonial ou moral. Nesse momento, o Judiciário se presta ao papel de transferir os danos do ofendido ao ofensor [...] aos poucos, a doutrina brasileira se abre para outras relevantes funções da responsabilidade civil.

Neste sentido, para além da função da responsabilidade civil que no Brasil é extremamente indenizatória, própria de países de sistema do *Civil Law*, percebe-se que pelo estímulo ao consumo e principalmente ao sistema de compensação, este acaba sendo um verdadeiro fomento, ao enriquecimento sem causa dos fornecedores, que avaliam em um mecanismo de risco-benefício, da atividade ilícita e das práticas abusivas cometidas ao consumidor.

Conseqüentemente, vislumbra-se o aumento dos novos danos, que surgem por uma falta de política preventiva e punitiva da responsabilidade civil, que já é aplicada, em países próprios do sistema do *Comom Law*, neste sentido, Nelson Rosenvald(2018, p.220), preceitua que:

Em contrapartida, os scholars oriundos da Inglaterra e filiados ao *Comom Law*, não comungam da mesma premissa. Consideram que primariamente a responsabilidade civil detém uma função preventiva de ilícitos e, se necessário, quando houver comportamento extremamente reprovável do ofensor, além da condenação compensatória, deve ser aplicada ao réu uma segunda sanção pecuniária, os "*punitivesdamages*", visando o desestímulo á prática de novos comportamentos antijurídicos, seja, por parte do agente como por intermédio de outros eventuais transgressores.

Assim, como o sistema brasileiro ainda não possui uma política de prevenção e punição da responsabilidade civil, este acaba indiretamente

incentivando, os abusos por parte dos fornecedores, portanto, a mudança de paradigma se faz necessária para uma maior proteção aos bens jurídicos, com uma nova consciência do instituto reparatório.

É primordial, também o maior reconhecimento e aceitação ainda que, com certas ressalvas por parte da doutrina e da jurisprudência dos novos danos e as novas teorias, tais como a perda de uma chance, o dano coletivo, o dano em razão do abandono afetivo, dano pela morte, dentre outros e por que não, o dano temporal em razão do desvio produtivo do Consumidor como uma nova face do dano moral ou como é muito esperado como dano autônomo.

E, por fim, seja almejando a mudança de paradigma das funções da responsabilidade civil, repressivamente ou preventivamente em busca da consciência reparatória do ordenamento jurídico, o que se busca é segundo, Schreider em célebre menção a Bodin de Moraes que finaliza:

A violação de uma situação jurídica subjetiva patrimonial ou (de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação. (SHREIDER, 2013. 87).

Assim, o que se visa ao final é a proteção do ordenamento jurídico de forma efetiva, quando há violação a direito.

2.3 Dano temporal uma categoria de dano autônoma.

Dentre as conjecturas, em torno dos novos danos o dano temporal é, sem dúvida, a que traz maiores indagações, principalmente quanto a sua natureza, em vista que o ordenamento jurídico, ainda é relutante em reconhecer os danos extrapatrimoniais, como um dano autônomo. Neste contexto, preceitua Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 189) sobre o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, que:

No direito brasileiro, talvez em função da demora na aceitação da indenizabilidade do dano extrapatrimonial, em face da resistência da

jurisprudência do STF, em admiti-la fora dos casos expressamente previstos em lei, os prejuízos sem conteúdo econômico tem sido abrangido pela denominação genérica de dano moral. A única exceção é o dano estético, que adquiriu relativa autonomia em função da regra que era prevista pelo §1º do art.1538 do revogado CC/16.

Salienta-se, ainda, que o dano temporal, por ser um dano existencial, sendo uma espécie de dano extrapatrimonial, carece sobremaneira de diferenciação do dano moral, que também é um dano extrapatrimonial ou imaterial, para que possamos ter uma categoria de dano autônoma. Neste escólio, Flaviana Rampazzo Soares(2009, p. 46):

[...] o dano existencial diferencia-se do dano moral propriamente dito, por que este é essencialmente um sentir, enquanto aquele é um não poder mais fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente, em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa.

Assim, enquanto o dano moral está ligado intrinsecamente à dor, ao ânimo, à moral, sentimentos ligados aos atributos psicofísicos do indivíduo, o dano existencial dentre as suas facetas, está ligado a frustração da não realização de uma atividade, que para o ser humano fere sua dignidade e retira uma aspiração legítima, com vista ao seu projeto de vida, prescindindo de qualquer repercussão financeira.

Neste trilhar, Fernando Antônio de Lima (2018), define o dano temporal como um dano autônomo, em vista que o tempo se revela como verdadeiro direito fundamental implícito, que possui nítida autonomia dos danos morais, *in verbis*:

Em primeiro lugar, o dano moral é aquele que ofende direitos extrapatrimoniais voltados à personalidade humana, como a honra, privacidade, liberdade e sua reparação tutela no mais das vezes ,nas situações corriqueiras de uns ou alguns direitos da personalidade, por sua vez o dano temporal, é quando ocorre o desperdício do tempo, o consumidor e violado na sua essência imutável, de carregar consigo a possibilidade de sentir e viver as mudanças da vida, que só o desfrute do tempo poderá propiciar-lhe para tanto, a reparação do dano temporal envolvera sempre a conjugação de vários direitos da personalidade indevidamente violados como a liberdade, lazer, estudos (LIMA, 2018, p. 296).

Assim, no entender do referido autor “enquanto na reparação dos danos morais a violação dos direitos da personalidade é contingente, pode ou não ocorrer, na reparação pelo tempo desperdiçado, ao contrário é imanente, pois sempre envolverá o menoscabo a vários direitos da personalidade” (LIMA, 2018.p. 297).

Inobstante, a autonomia do dano temporal ainda gerar necessariamente entre a doutrina e jurisprudência calorosas controvérsias em vistaque, tanto uma como a outra posicionam-se em certo modo, pelo reconhecimento do dano temporal, como uma espécie de dano moral, sendo esta ainda Majoritária em nosso ordenamento.

Neste seguimento, Marcos Dessaune (2017, p.274), em sua teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, defende que o dano temporal é uma lesão ao bem vital, sendo este “Dano extrapatrimonial de natureza existencial, corriqueiramente chamado de Dano Moral “*Lato Sensu*”, que afeta o bem jurídico, integridade psicofísico do consumidor. Por sua vez, Victor Guglinski (2018, p. 188) em posicionamento análogo preceitua que: “a doutrina vem se posicionando no sentido de que, o dano moral reste configurado, não é necessário o desencadeamento de sentimentos humanos negativos, sendo portanto, para o referido autor, o dano temporal um dano moral, pois, este prescinde de sentimentos.

Ainda neste sentido, apesar de ainda o STJ vir a reconhecer o dano temporal, na vertente do dano moral em sentido amplo, posição que conecta o dano muito à dor psicológica, à espera por parte do consumidor, nada impede que este seja alçado à categoria de dano autônomo, cuja categoria se faz mais adequada após, amadurecimento jurisprudencial, como aconteceu com a emancipação do dano estético, em relação ao dano moral que é visto ainda, como um superdano.

Com isso, apesar dos posicionamentos díspares em relação ao dano temporal ser uma categoria autônoma ou não, este é um bem existencial do indivíduo que dá suporte a todos os demais bens vitais, para a nossa existência digna, pois, sem o tempo não usufruirmos os demais bens disponíveis.

3 DA TUTELA DO TEMPO DO CONSUMIDOR

A análise doutrinária e jurisprudencial do nascente dano temporal, somente veio a ser reconhecido após, a inserção da tese do Desvio Produtivo do Consumidor do autor Marcos Dessaune (2017), que além, de trazer uma maior contribuição no direito do consumidor, onde este é mensurado mais facilmente. Certamente, pode-se afirmar também, que tal tese, influenciou os outros ramos do direito, afinal, conforme inferido durante o discorrer do presente trabalho, o tempo é intrinsecamente ligado à vida e, portanto, não é exclusividade da tutela consumerista, neste escólio, Pablo StolzeGagliano ressalta que:

Durante anos, a doutrina, especialmente aquela dedicada ao estudo da responsabilidade civil, não cuidou de perceber a importância do tempo como um bem jurídico merecedor de indiscutível tutela. Sucede que, nos últimos anos, este panorama tem se modificado. As exigências da contemporaneidade têm nos defrontado com situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro. E parece que, finalmente, a doutrina percebeu isso, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor. (GAGLIANO, 2013. p. 03)

Para explicar, o desperdício do tempo do consumidor tratar-se-á de várias obras afetas ao tema, mas, primordialmente, pela sua exímia importância, da tese jurídica abordada na obra, “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada”, do autor Marcos Dessaune(2017) , que assim, como Cláudia Lima Marques e entre outros expoentes, se dedica a crescente e notável tutela do tempo do consumidor.”

Para tanto, primeiramente deixa-se aqui já assinalado, conforme apontado por Marcos Dessaune (2017, p. 163), que esta teoria não se trata do desvio do tempo útil do consumidor, pois, não devemos considerar que um tempo seja útil e outro inútil, devido ser “um bem vital, escasso ou finito, inacumulável e irrecuperável” .

Assim, o que se expõe não é a perda do tempo, gasto de forma necessária para o indivíduo realizar suas atividades, mas o tempo gasto de forma anormal, subtraído e desperdiçado, por problemas causados na relação consumerista por

parte do fornecedor, causando com isso, o verdadeiro desvio produtivo do tempo.

Conseqüentemente, a usurpação do tempo do consumidor é algo que deve ser sopesado, pois, ainda infelizmente, os abusos pelo fornecedor fazem parte da sociedade, gerando não meros aborrecimentos do cotidiano, mas verdadeiros danos ao hipossuficiente da relação consumerista, por meio de práticas abusivas, que lesam o consumidor que acaba muitas das vezes, em acordos que para os fornecedores, são irrisórios pelos lucros auferidos e o consumidor apesar de indenizado em seu patrimônio, continua lesado em seu bem vital o tempo.

3.1 Do desvio produtivo do consumidor

Conforme, já prelecionado em todo trabalho, a relação consumerista surge na sociedade capitalista pela necessidade de contratos, cada vez mais especializados para atingir seus objetivos e desejos, para tanto, sempre irá existir a relação do consumidor e o fornecedor, que vão promover escambos que se materializam, através de produtos e serviços que são adquiridos.

Neste trilhar, pelo aumento das relações e pela ineficiência do fornecedor que entrega, na maioria das vezes, produtos ou serviços que são viciados ou defeituosos frustrando, a expectativa do consumidor, violando com isso, a relação contratual e seus deveres anexos, fazendo com que, o consumidor perca não só dinheiro, mas, também, o seu bem cronológico que foi despendido, neste sentido, Marcos Dessaune(2017, p. 68) assinala que:

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8,078/1990) preconize que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo devam ter padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho – para que sejam úteis e não causem riscos ou danos ao consumidor – e também proíba, por outro lado, quaisquer práticas abusivas, ainda são ‘normais’ em nosso País.

Neste diapasão, no momento em que o fornecedor se exime da responsabilidade imediata, da lealdade contratual e boa-fé de resolver o vício ou o

defeito, que não deveria constar no produto ou serviço, causa outro problema para o consumidor que indevidamente emprega esforços, para resolver os vícios surgidos é “o consumidor prejudicado acaba renunciando alguns, de seus direitos e se submete ao *modus solvend*, que o próprio fornecedor veladamente impõe”(DESSAUNE, 2017. p. 246).

Com isso, o consumidor despende o seu tempo é necessariamente acaba adiando ou suprimindo, outras atividades existenciais, que Marcos Dessaunue(2017)denomina de competências, que são o trabalho, estudo, lazer, entre outras, para assumir custos extemporâneos, por um vício que não deveria existir, causando dispêndio desarrazoado e desproporcional ao consumidor. Neste escólio, o autor preceitua ainda que “essa série de condutas caracteriza o fenômeno socioeconômico que se denomina de ‘desvio produtivo do consumidor’, que é um acontecimento humano de grande interesse para o Direito, portanto, um fato jurídico em sentido amplo.” (DESSAUNE, 2017. p. 245), assim:

O desvio produtivo do consumidor, portanto, é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor , despende o seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas das vezes, assume deveres e custos do fornecedor. O consumidor porta-se assim, ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. (DESSAUNE, 2017. p. 246)

Infere-se, portanto, que o desvio produtivo do consumidor, em apertada síntese é um dano desproporcional e desarrazoado, impelido ao consumidor por parte do fornecedor, fazendo com que o consumidor perca seu tempo, para resolver problemas causados na relação consumerista, que podem e devem ser vislumbrados, aquém de um mero dissabor ou fato do cotidiano devendo ser visto e revisto como evento danoso, autônomo que resulta uma consequência juridicamente tutelada.

Nesta vertente, percebe-se que, as práticas reiteradas de como enfrentar filas em banco, por tempo superior ao razoável e desejável e ainda como telefonar para o

SAC de um fornecedor, onde o atendente transfere para outros, sem resolver seu problema, ficando por horas no telefone, e ainda esperar demasiadamente em um aeroporto para embarque, estão sendo valoradas na tutela do dano temporal como um verdadeiro desvio produtivo do consumidor.

O consumidor conforme apontado, por Marcos Dessaune(2017) , muitas das vezes contrata um serviço justamente, para que possa se ver livre de encargos e aproveitar melhor seu bem vital, liberando seus recursos para serem usados com outras competências produtivas existenciais.

Assim, como por exemplo, da liberação dos recursos produtivos do consumidor, pode-se visualizar uma contratação de uma empresa especializada para realizar a festa de aniversário de algum familiar, onde a empresa contratada irá despender o seu tempo, para que a festa esteja à altura das expectativas do consumidor, que por sua vez, este irá direcionar os seus recursos produtivos, para outras atividades e para o fim aproveitar a festa contratada.

Com isso, devido à excepcionalidade e brilhantismo que é tratado o tema por Marcos Dessaune (2017), foi dado especial destaque ao autor, entretanto vários autores já interessaram pelo tema, dentre eles podemos citar Claudia lima Marques e Bruno Miragem, que com maestria preceituam a importância de reconhecer, o dano temporal no desvio produtivo do consumidor, afastando a aplicação da indústria do mero aborrecimento, que há muito e ventilada nos tribunais, *in verbis*:

Não há mais espaço para conjunturas ultrapassadas, ainda anotadas na jurisprudência, que respondem a determinada vítima que o seu caso não passa de um 'mero aborrecimento, com o qual se deve conviver mesmo que a prática que a atingiu fosse uma estratégia organizada pelo fornecedor para desestimular no consumidor a reclamação do direito violado (MARQUES e MIRAGEM, 2018. p. 149).

Nesta síntese, encontra-se também, o ensinamento de André Gustavo Corrêa de Andrade (2008), que analisa o desvio produtivo do consumidor e traz uma reflexão, sobre os abusos que não devem ser mais suportados, *in verbis*:

Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos(ANDRADE, 2008. p. 09)

É ainda, dentre os vários autores, que também, se dedicaram a temática do tempo, abordando não somente, no viés consumerista como também, em outros ramos do direito pode-se citar, Vitor Guglinski(2013) que preceitua:

A ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre.

Salienta-se ainda, a importantíssima lição, trazida por Pablo StolzeGAGLIANO(2013)que demonstra que é intolerável o desperdício do nosso tempo, que já se faz como agressão típica da sociedade contemporânea, que retira aos poucos o nosso bem vital, e que apesar do reconhecimento da tese, do desvio produtivo do consumidor, ser recente, este deve ser considerado como um bem autônomo, que acima de tudo, deve ser alvo de profunda análise neste sentido:

Em verdade, o que não se pode mais admitir é o covarde véu da indiferença mesquinha a ocultar milhares (ou milhões) de situações de dano, pela usurpação injusta do tempo livre, que se repetem, todos os dias, em nossa sociedade. Por outro lado, não se pode negar, que, por se tratar, 'a responsabilidade pela perda do tempo livre' ou pelo 'desvio produtivo do consumidor', de uma tese relativamente nova - ao menos se levarmos em conta o atual grau de penetração no âmbito das discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais(GAGLIANO, 2013).

Portanto, o desvio produtivo do consumidor passou a ser visto e valorado pela doutrina, sendo reconhecido como um verdadeiro dano, passível da tutela da

responsabilidade civil, caracterizador do dano temporal.

3.2 Das legislações e jurisprudência que tutelam o tempo do consumidor.

A teoria do desvio produtivo do consumidor, apesar de ser uma tese que Marcos Dessaune (2017) trouxe há anos, percebe-se que somente recentemente a jurisprudência começou a se consolidar muito em virtude de que, há ainda certa resistência, em reconhecer o dano temporal.

Tal fato foi concatenado, na primeira edição do livro do autor, em 2011, onde foi demonstrada, a escassez de julgados no sentido de reconhecimento do dano temporal. Entretanto, já na segunda edição do livro no ano de 2017, fica evidente a mudança da jurisprudência, com surgimento expressivo de várias decisões reconhecendo, o dano temporal e, conseqüentemente, a Teoria do desvio produtivo do consumidor (DESSAUNE, 2017.p.281).

Entretanto, salienta-se que não só a jurisprudência se fez necessária na mudança de paradigma, para reconhecimento de uma proteção maior ao tempo do consumidor, mas também, a sociedade percebeu que, já era a hora de uma evolução, que os casos tratados como mero aborrecimento, deveriam ser analisados e reparados e não ser desvalorizados, com isso, aponta-se a importância da campanha feita pela OAB, que engendrou:

Todo o sistema nacional da OAB que envolveram-se com o lançamento da campanha “Mero aborrecimento tem valor” em Brasília em 04/09/2018. Desencadeada em 2016 pelo Conselho Federal, a campanha tem como objetivo denunciar e propor uma reflexão aprofundada sobre as decisões judiciais que entendem que o dano ou prejuízo causado ao consumidor não passa de mero aborrecimento. A Ordem entende que o ‘mero aborrecimento’ é dano e prejuízo, justamente por isso, tem valor. Com a mobilização, a Ordem propõe o debate sobre o assunto com a advocacia e o poder Judiciário, para demonstrar os impactos reais desse entendimento na sociedade de consumo (OAB-SP, 2018).

Neste sentido, a sociedade envolvida pela conscientização da mudança da indústria do mero aborrecimento, contribuiu em certa medida para o surgimento de

várias decisões, nos tribunais reconhecendo o dano sofrido pelo consumidor, quando este tem seu tempo usurpado pelo fornecedor, causando um dano temporal, que compromete a vida do hipossuficiente resultando em uma lesão expressiva para o consumidor, que vai além, de um simples aborrecimento.

Para tanto, não podemos confundir a gravidade do dano, com a gravidade da conduta do ofensor não relegando a meros aborrecimentos do cotidiano, uma verdadeira lesão ao bem vital tempo, pois, não é qualquer lesão é o dano desproporcional, infringido ao consumidor, que relega horas para resolver problemas, que não causou e que lhe priva conseqüentemente, de usufruir seu tempo com outras atividades vitais, assim assinala Dessaune (2017, p. 132) :

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.

Consequente, apesar da indústria do mero aborrecimento ser dominante nos tribunais, a nascente jurisprudência do desvio produtivo do consumidor está em franca ascensão. Vários tribunais têm aplicado à teoria do desvio produtivo do consumidor, demonstrando, a evolução do tema e assim, "a preocupação do mundo jurídico- de modo especial dos advogados, dos juízes e dos tribunais de segunda instância – com um novo padrão de atendimento ao consumidor e com a valorização do seu tempo vital e das atividades existenciais" (DESSAUNE, 2017, 282).

Corroborando com o que foi mencionado, destaca-se a lição de Claudia Lima Marques e Laís Bernstein, que prelecionam os avanços da tutela do consumidor, e o reconhecimento pelos tribunais da perda do tempo nas relações comerciais:

Avançamos bastante neste aspecto da proteção do consumidor prova disso é que decisões responsabilizando fornecedores pela imposição da perda do tempo do consumidor já são encontradas em diversos Estados brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça, já revelou sinais de preocupação com o tempo do consumidor ao

decidir por exemplo, que configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilometro necessita retornar á concessionaria varias vezes, para reparo de defeitos apresentados no veiculo adquirido(MARQUES e BERGSTEIN, 2016).

Neste trilhar, percebe-se que a maioria das decisões ainda não reconhece o dano temporal como um dano autônomo, mas sim, como elemento caracterizador do dano moral. Na visão de Rogerio Donnini (2018, p. 38):

O tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem sido o precursor na fixação de verba indenizatória para situações que envolvem perda do tempo útil, reconhecendo este como dano moral.

As decisões reconhecendo o desvio produtivo estão sendo exaradas por vários tribunais, na qual, cita-se algumas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO. OFERTA DE SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA Á MAIOR .ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. Se na petição inicial o demandante requerer o cumprimento da oferta veiculada pela concessionária, para que a mesma forneça determinada quantidade de serviço a certo preço, não pode a parte, em sede de recurso pretender a reforma da sentença para modificar os limites que estabeleceu na exordial, sob pena de violação do princípio da congruência. Evidente abuso perpetrado pelo fornecedor do serviço que enseja a restituição dos valores pagos e a compensação pelos danos morais sofridos. Descumprimento dos serviços que gera perda de tempo útil, frustrações e chateações que poderiam ser evitadas com boa vontade e a devida informação sobre a quantidade de dados que disponibiliza ao usuário e o preço correspondente. Parcial provimento do recurso. (TJRJ, Apl. 0023805-56.2012.8.19.0066, rel. des. Rogerio de Oliveira Souza, j.16/04/2013, 9º Câmara Cível, p. 6/5/2013).

APELAÇÃO CÍVEL–DIREITO DO CONSUMIDOR–AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO –COMPRA DE CELULAR –DEFEITO NO PRODUTO –RECUSA NA TROÇA DO APARELHOCONSTATAÇÃO DE DEFEITO NA FABRICAÇÃO -COBRANÇA DE TAXA PARA CONserto – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Que condenou as rés à devolução simples do valor do aparelho-apelação

a autora requerendo condenação por danos morais –acolhimento – restou caracterizada a falha na prestação do serviço-consumidor obrigado a ajuizar ação para reaver quantia paga por um celular que parou de funcionar em 48 horas-desvio produtivo do consumidor-dever de qualidade desrespeitado pelos réus –dano moral configurado –quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade dou provimento ao recurso por ser este manifestamente procedente, nos termos do artigo 557, §1º-a, do Código de Processo Civil.(TJ RJ, Apl. 2216384-69.2011.8.19.0021, rel. Des. Fernando Antônio de Almeida, j.12-03-2014 vigésima Sétima Câmara Cível.)

Apesar, da maioria dos Tribunais e, inclusive, nossa Corte da Cidadania, reconhecer a perda do tempo do consumidor como dano moral, encontramos, algumas decisões que reconhecem a autonomia da lesão temporal, como na sentença, exarada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Maués/Amazonas que ainda, firmou sua posição sobre a autonomia do dano temporal: “Por oportuno, ressalta-se a posição deste Magistrado no sentido de que além, de ser possível à reparação pelos danos moral e material, há nítida autonomia na reparação do dano temporal” (TJAM, Ac. 1ª Vara, Comarca de Maués/AM. Sentença, alusiva ao processo.0000265-21.2016.8.04.5800 julgado. Juiz. Rafael Almeida Cró Brito, j. 11.8.16.)

Ressalte-se, ainda que apesar de poucas decisões reconhecerem a autonomia do dano temporal, não obstante o STJ, por adotar uma exegese ampliativa do conceito de dano e cuja interpretação, de certo modo, permitiu o iniciar de debates, acerca da indenização compensatória decorrente da perda do tempo, e que muito embora a temática, ainda esteja muito conectada á dor psicológica e o excesso de espera. Situação esta, portanto, merecedora de debates aprofundados, já que é reconhecido pela corte o desvio produtivo em casos específicos, onde o consumidor precisa despende tempo significativo na solução dos vícios, como na decisão a seguir veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. 1. FALTA DE PREQUÊSTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 2.

REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 70 do CPC/1973 e 88 do CDC e no que se refere ao valor da indenização - apontando ofensa aos arts. 186, 927 e 944, caput, e parágrafo único, do CC e 5º da LICC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incide, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, a recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 5. Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ - AgInt no AREsp 821945 / PI 2015/0291552-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Data do Julgamento: 23/06/2016, Data da Publicação: 01/07/2016, T3 - TERCEIRA TURMA).

Neste sentido, não se deve enxergar que a emancipação do dano temporal, seja algo intangível na corte Cidadã, mas que é algo que há de ser pensando e analisado, pois, afinal o dano temporal felizmente, caiu na graça do judiciário brasileiro.

Neste diapasão, e em decorrência da ampliação do reconhecimento do dano temporal, não se pode deixar de fazer menção, também, para afirmação do dano temporal, como dano autônomo é a necessidade da tutela de proteção específica, os enunciados propostos, na VI Jornada de Direito Civil, que como faz referência

Tartuce, o tema foi objeto de proposta, por Wlademir Alcebíades Marinho Falcão Cunha em 2013, que entretanto, por uma pequena margem de votos não foi aprovado, com o seguinte teor:

As micro lesões do dia a dia, relacionadas à alteração da rotina e ou do curso natural da vida do indivíduo em situações cotidianas do tráfego jurídico-econômico comum (labor, consumo, lazer, etc.), vindo ocasionar aborrecimentos relevantes e não mero aborrecimentos, integram a aceção lata de dano, pois, também significam lesão a interesses ou bens jurídicos ligados à personalidade humana, ainda que em escala menos grave do que nos danos extrapatrimoniais. Como tal, tais lesões constituem danos extrapatrimoniais residuais e devem também ser indenizadas (TARTUCE, 2017. p. 421) (grifo nosso)

Ainda em 2015, Maurílio Casas Maia (2018), apresentou alguns enunciados ao Conselho de Justiça Federal, para submissão à “VII Jornada de Direito Civil” que ocorreu nos dias 28 e 29 de Setembro de 2015, em Brasília-DF, que por infelicidade os três enunciados propostos também, não foram aprovados, mas devido a sua importância e teor sobre o tema e por defender a sua autonomia, se faz necessária à referência:

Enunciado nº1: sobre o Dano Temporal-Autonomia: O dano temporal ou cronológico é configurado enquanto categoria lesiva extrapatrimonial autônoma e distinta do dano moral-psicológico, tutelando a compensação de agressões indevidas ao tempo[...]; **Enunciado nº2 : sobre o Dano Temporal-critério fixação do quantum indenizatório:** O Dano temporal-por ser categoria lesiva autônoma e específica de dano extrapatrimonial-, deve ter sua compensação pecuniária fixada em base equitativa por arbitragem judicial a partir das peculiaridades do caso concreto [...]; **Enunciado nº3: sobre o Dano Temporal-cumulação com outras categorias lesivas:** “ A indenização compensatória por dano temporal-categoria lesiva autônoma de dano extrapatrimonial relacionada ao bem jurídico tempo pode ser cumulada com o pleito indenizatório de dano patrimonial e ou compensatórios de outros danos,[...], tudo em conformidade com o princípio da reparação integral e da tutela da dignidade humana” (MAIA, 2018. p. 285).

Assim, apesar da não aprovação, os enunciados demonstram a consciência da lesão ao desvio produtivo do consumidor, como forma de mais uma tentativa da

proteção ao tempo, percebemos com isso, que o dano temporal deve ser discutido cada vez mais, pela comunidade jurídica, uma vez que o filtro do mero aborrecimento tem afastado muitos pedidos justos de reparação.

Salienta-se, por fim que os vários julgados, demonstram, que o tempo do consumidor é considerado um bem jurídico e merecedor de tutela jurisdicional, não sendo razoável que o juiz afaste a proteção de tal bem, por considerar ser um mero fato do cotidiano ou até pela falta de previsão legislativa, em vista que a tutela protetora do consumidor é basilada dentre outros direitos, na dignidade humana bem maior do ser humano e princípio da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, ao longo do trabalho o modelo de vida contemporâneo baseado em uma sociedade de desempenho, cada vez mais caminha no sentido de não se admitir, que o tempo seja desperdiçado ou usurpado, pois isto significaria um prejuízo irreparável, pois, lesando o nosso bem vital, estaria consequentemente, lesando a nossa existência para tanto, o tempo assume *status* de bem jurídico devido a sua importância.

Neste trilhar, verificou-se que a sociedade ao evoluir necessitou de ampliação da tutela dos novos danos surgindo à mudança de paradigmas, rompendo com os conceitos preestabelecidos, para reconhecimento de danos atrelados aos atributos dos direitos fundamentais. Com esta visão, demonstrou-se que a sociedade tinha assumido uma falsa percepção da valorização do tempo, que foi tido por muito tempo como algo não mensurado pelo ordenamento, sendo analisado como verdadeiro mero aborrecimento do cotidiano.

Assim, o reconhecimento e a análise do dano cronológico ocorreram com o surgimento da tese do Desvio Produtivo do Consumidor, que foi ventilada pelo autor Marcos Dessaune, que trouxe a reflexão o desperdício do tempo, ocasionado de forma desproporcional pelo fornecedor todos os dias por problemas de consumo.

Nesta vertente, o presente dano existencial é ainda reconhecido como um dano moral *lato sensu*, pela jurisprudência e por grande parte da doutrina, inclusive, por Marcos Dessaune. Entretanto, devido a sua importância é perfeitamente possível no atual estágio do ordenamento que o referido dano atinja sua autonomia, por forte influência de parcela da doutrina e por que não da própria sociedade.

Assim, quando da análise dos julgados mencionados, nota-se que a aplicação da responsabilidade civil pelo desvio produtivo do consumidor por vários Tribunais de Justiça Estaduais, considera-o como dano moral, que se deve ainda, por certa resistência ao acolhimento do tempo como bem apreciável economicamente, analisando-o apenas como um bem subjetivo do indivíduo, pelo que deixa de considerar a sua perda como bem indenizável autônomo.

Salienta-se, por fim que o tempo seja na tutela protetiva do consumidor evitando o desperdício desproporcional para resoluções de problemas, que não são meros fatos do cotidiano, seja a sua subtração nos demais ramos do direito, o que se espera é que o dano temporal tenha sua proteção de forma efetiva, como bem vital e que a jurisprudência possa reconhecer a sua autonomia e dos próximos danos, pois, com a evolução da sociedade há a necessária evolução da tutela protetiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral em caso de descumprimento de obrigação Contratual**. 18. ago. 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136>. Acesso em: 10. nov. 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Código de Defesa do Consumidor (1990). Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, 12 set 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8. ed. rev.ampl.3.reimpr. São Paulo: Atlas. 2009.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. rev.ampl. São Paulo: Atlas 2014..

DESSAUNE, Marcos. **Desvio Produtivo do Consumidor.** 2.d., Vitória: Edição Especial do Autor 2017.

DIGITAL, Olhar. **Físico quer construir máquina do tempo para reencontrar pai morto há 60 anos.** 27. mar.2015. Disponível: <<https://olhardigital.com.br/noticia/fisico-quer-construir-maquina-do-tempo-para-reencontrar-pai-morto-ha-60-anos/47632>>. Acesso em 19.out.2018.

DONNINI, Rogério. **Dano Temporal: O tempo como valor Jurídico.** Tirant lo Blanch, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3540, 11. mar.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 28.nov.2018

GUGLINSKI, Vitor Vilela. **Dano Temporal: o tempo como valor Jurídico.** TirantloBlanch, 2018.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. **Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade.** Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111764342/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acesso em: 10. set. 2018.

HAN, ByungChull. **Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes. 2015, p. 69.

JÖNSSON, Bodil. **Dez Considerações Sobre o Tempo**. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004. p. 17.

LIMA, Fernando Antônio. **Dano Temporal: O tempo como valor Jurídico**. 1 ed. TirantloBlanch, 2018.

KURY, Mário da Gama. **Dicionário de Mitologia**. 5.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999..

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. **Menosprezo planejado de deveres legais pelas empresas leva à indenização**. 21. dez. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-21/garantias-consumo-menosprezo-planejado-deveres-legais-pelas-empresas-leva-indenizacao>>. Acesso em: 21. nov. 2018

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Dano Temporal: O tempo como valor Jurídico**. 1 ed. Florianópolis: TirantloBlanch, 2018.

MAIA, Maurilio Casas. **Dano Temporal: o tempo como valor Jurídico**. 1 ed. Florianópolis : TirantloBlanch, 2018.

OAB, São Paulo. **Campanha “mero aborrecimento tem valor” mobiliza OAB**. 04. set. 2018. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/09/campanha-201cmero-aborrecimento-tem-valor201d-mobiliza-sistema-oab.12569>>. Acesso em 10. set. 2018.

PESTANA, Fabio Ramos. **Historiografia e Temporalidades**. Para Entender a História, ISSN 2179-4111, 01.nov.2010. Disponível:<<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2010/11/historiografia-e-temporalidades.html>>. Acesso em: 13. out. 2018

ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil em Movimento Desafios Contemporâneos**. 2..ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 103.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgInt no AREsp 821945 / PI 2015/0291552-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Data do Julgamento: 23/06/2016, Data da Publicação: 01/07/2016, T3 - TERCEIRA TURMA.

TARTUCE, Flávio: **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2.12.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

TRINDADE JÚNIOR, Wilson; SARTORI, Barbara Keler. **Ulpiano e Suas Três Premissas**. 10.ago.2008.Disponível:<<http://direitopucpr.blogspot.com/2008/08/ulpiano-e-suas-trs-premissas.html>>. Acesso em: 15. out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, Ac. 1ª Vara, Comarca de Maués/AM. Sentença, alusiva ao processo. 0000265-21.2016.8.04.5800 julgado. Juiz. Rafael Almeida Cró Brito, j. 11.8.16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, Apl. 0023805-56.2012.8.19.0066, rel. des. Rogério de Oliveira Souza, j.16/04/2013, 9º Câmara Cível, p. 6/5/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, Apl. 2216384-69.2011.8.19.0021, rel. Des. Fernando Antônio de Almeida, j.12-03-2014 vigésima Sétima Câmara Cível.

Recebido em 14/06/2019

Publicado em 12/07/2019